

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**QUANDO A CONVENCIONALIDADE CONQUISTA A CONSTITUCIONALIDADE:
A DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO
NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**WHEN CONVENTIONALITY REVIEW PREVAILS OVER CONSTITUTIONALITY
REVIEW: DEMOCRACY AS A SUBJECTIVE HUMAN AND FUNDAMENTAL
RIGHT WITHIN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM**

**Christine Oliveira Peter Da Silva ¹
Andre Pires Gontijo ²**

Resumo

O presente artigo investiga a tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018. A pesquisa adota metodologia dogmática-instrumental, com exame dos referenciais teóricos e análise qualitativa de precedentes e de documentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os resultados demonstram que a democracia é progressivamente reconhecida como direito humano autônomo, não apenas como princípio estruturante, e que seu reconhecimento pleno depende de um arranjo normativo e institucional que articule proteção de direitos, combate à corrupção e vigilância contra a erosão democrática. Conclui-se pela necessidade de uma agenda integral de reconstrução democrática, fundada no diálogo entre jurisdições nacional e interamericana, com o fim de consolidar a democracia como direito humano e fundamental subjetivo.

Palavras-chave: Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos, Democracia como direito humano e fundamental subjetivo

literature; the case law of the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian higher courts on the subject; and an analysis of the structural triad – corruption, democratic erosion and human rights violations – specifically addressed by the Inter-American Commission on Human Rights in its regulatory framework following Resolution No. 1/2018. The research adopts a dogmatic-instrumental methodology, involving an examination of theoretical frameworks and a qualitative analysis of precedents and normative documents from the Inter-American Human Rights System. The results demonstrate that democracy is progressively recognised as an autonomous human right, not merely as a structuring principle, and that its full recognition depends on a normative and institutional framework that articulates the protection of rights, the fight against corruption and vigilance against democratic erosion. It is concluded that there is a need for a comprehensive agenda for democratic reconstruction, founded on dialogue between national and inter-American jurisdictions, with the aim of consolidating democracy as a subjective human and fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american system for the protection of human rights, Inter-american court of human rights, Corruption, democratic erosion and human rights violations, Democracy as a subjective human and fundamental right

1 INTRODUÇÃO

A afirmação de que a democracia é também um direito humano fundamental subjetivo constitui uma das mais significativas inflexões teóricas e jurisprudenciais do constitucionalismo contemporâneo. Longe de representar mera retórica política, tal tese traduz um programa normativo com consequências concretas para a engenharia do Estado de Direito Democrático, para a proteção das minorias e para a resistência institucional frente às ameaças antidemocráticas. A pergunta que orienta esta investigação pode ser formulada deste modo: a democracia, tradicionalmente compreendida como forma de governo ou regime político, pode — e deve — ser juridicamente reconhecida como direito humano e fundamental subjetivo e autônomo, exigível em face do Estado de Direito Democrático e oponível a rupturas institucionais?

A pertinência do tema tornou-se aguda em razão de três fatores convergentes. Primeiro, a chamada erosão democrática experimentada, nas últimas décadas, por diversos países da América Latina exige dos sistemas jurídicos respostas mais fundamentadas do que as tradicionais categorias políticas ofereciam (Levitsky; Ziblatt, 2018; Mounk, 2019). Segundo, o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem produzido, por via jurisprudencial e regulatória, uma verdadeira gramática protetiva da democracia (Bogdandy et al., 2017; Piovesan, 2021). Terceiro, a realização, em março de 2026, de audiência pública inédita da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal brasileiro, destinada a deliberar sobre o *status* da democracia como direito humano autônomo no sistema regional, conferiu ao tema atualidade institucional sem precedentes.

A hipótese central do artigo é a de que a democracia é hoje reconhecida, na doutrina e na jurisprudência, como direito humano fundamental de múltiplas dimensões — individual, coletiva e difusa —, articulado com outros direitos fundamentais e cuja proteção plena depende do enfrentamento simultâneo de três fenômenos interconectados: a violação de direitos humanos em sentido estrito, a corrupção sistêmica e a erosão democrática. Tais fenômenos compõem o que a doutrina e os organismos internacionais vêm denominando tríade estrutural (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018, 2019).

A metodologia adotada é a dogmática-instrumental, com o exame da teoria clássica e contemporânea sobre democracia e direitos humanos, dos instrumentos normativos internacionais relevantes, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e, por fim, da produção específica da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos sobre corrupção e direitos humanos, notadamente a Resolução n. 1/2018 e o Informe n. 2019.

O artigo está estruturado em seis seções, incluída esta introdução. A segunda seção apresenta o marco teórico. A terceira analisa o marco normativo e a jurisprudência interamericana. A quarta examina os precedentes brasileiros. A quinta desenvolve a análise da tríade estrutural entre corrupção, erosão democrática e direitos humanos. A sexta seção traz as considerações finais.

2 A DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO: MARCO TEÓRICO

2.1 A relação de mão dupla entre democracia e direitos humanos

A tese da inseparabilidade entre democracia e direitos humanos encontra uma de suas formulações canônicas em Norberto Bobbio. Em *A Era dos Direitos*, o filósofo italiano sustenta, em passagem que se tornou referência obrigatória, que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (Bobbio, 1992, p. 1). A afirmação, longe de ser mera constatação empírica, traduz tese normativa: o regime democrático é o ambiente institucional em que os direitos humanos podem ser reconhecidos, protegidos e progressivamente ampliados, ao passo que os direitos humanos são as condições mínimas sem as quais a democracia se degrada em procedimento majoritário desprovido de substância.

Bobbio (1992) trabalha os direitos humanos como direitos históricos, construídos gradativamente, e recusa um fundamento absoluto e unívoco, preferindo uma abordagem que privilegia a proteção concreta em cada contexto. A construção bobbiana tem forte repercussão no Brasil e é a base sobre a qual doutrinadores como Flávia Piovesan edificam a tese de que “não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos”, pois “o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático” (Piovesan, 2006, p. 8).

Jürgen Habermas, na senda da teoria do discurso, aprofunda a cooriginariedade entre autonomia pública (democracia) e autonomia privada (direitos fundamentais), sustentando que uma não pode existir sem a outra: os direitos fundamentais são a condição para que os cidadãos possam efetivamente participar da formação da vontade política, e o processo democrático é o procedimento legitimador da própria interpretação e desenvolvimento dos direitos (Habermas, 1997). Ronald Dworkin, por sua vez, em obras como *O Direito da*

Liberdade, sustenta a tese da democracia como parceria (*partnership democracy*), distinguindo-a da democracia meramente majoritária: uma verdadeira democracia não pode violar direitos das minorias, pois a proteção desses direitos é parte constitutiva do próprio regime democrático (Dworkin, 2006).

Amartya Sen adiciona dimensão crucial ao debate ao sustentar que os direitos políticos — incluindo a liberdade de expressão e de discussão — não são apenas instrumentalmente valiosos, mas constituem parte do próprio conceito de desenvolvimento humano. O autor demonstra, com estudos empíricos, que fomes generalizadas jamais ocorreram em países com imprensa livre e eleições regulares, estabelecendo um liame pragmático entre o exercício efetivo da democracia e a realização dos direitos econômicos e sociais (Sen, 2000).

2.2 A contribuição brasileira e o *Ius Constitutionale Commune* latino-americano

No Brasil, a doutrina que associa democracia e direitos humanos como categorias indissociáveis encontra em Flávia Piovesan uma de suas expoentes. Para a autora, os tratados internacionais de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade brasileiro e o direito à democracia — alimentado pelo artigo 21.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama ser “a vontade do povo” o fundamento da autoridade dos poderes públicos — compõe o núcleo comum do constitucionalismo transformador latino-americano (Piovesan, 2021). A participação política é tratada não apenas como direito humano em si, mas como meio fundamental para a realização de todos os demais direitos, notadamente das populações mais vulneráveis, cuja agenda de proteção depende do empoderamento político.

Antônio Augusto Cançado Trindade, cuja autoridade como ex-juiz e ex-presidente da Corte Interamericana o coloca em posição central no debate, defendeu ao longo de sua obra a ideia de que a proteção da pessoa humana, incluídos os direitos políticos e a ordem democrática, integra um *jus cogens* em formação (Cançado Trindade, 2003). Sua doutrina da “nova mentalidade” quanto à incorporação dos tratados de direitos humanos foi expressamente acolhida, com adaptações, pelo Supremo Tribunal Federal no célebre Recurso Extraordinário nº 466.343 (Brasil, 2008).

Ingo Wolfgang Sarlet trata a democracia como pressuposto e condição dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que sublinha a função contramajoritária desses direitos em face de eventuais excessos da vontade popular (Sarlet, 2018). A crise do Estado social, para o autor, é simultaneamente crise dos direitos fundamentais e crise da democracia — três faces do mesmo fenômeno. Paulo Bonavides, em *Teoria Constitucional da Democracia*

Participativa, é autor-chave ao defender a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais (o direito à democracia, à informação e ao pluralismo), resultante do processo de globalização dos direitos (Bonavides, 2001).

O debate latino-americano organiza-se hoje em torno do projeto teórico conhecido como *Ius Constitutionale Commune* em América Latina (ICCAL), cuja formulação mais acabada está em Bogdandy et al. (2017). O projeto apresenta-se como enfoque regional sobre o constitucionalismo transformador, que busca responder à inquietante experiência de condições de vida inaceitáveis na região, promovendo a transformação da realidade política e social pela via do fortalecimento articulado de três vetores: a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos. Tais vetores não são independentes: constituem um tripé indissociável, cuja abertura ao direito internacional — e, em particular, ao sistema interamericano — é o núcleo normativo do projeto (Bogdandy, 2019).

3 MARCO NORMATIVO E A JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

3.1 Instrumentos normativos: da Declaração Universal à Carta Democrática Interamericana

O fundamento normativo contemporâneo da tese da democracia como direito humano encontra-se, em âmbito universal, no artigo 21.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece ser a vontade do povo o fundamento da autoridade dos poderes públicos, a qual deve exprimir-se através de eleições honestas, periódicas, por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou procedimento equivalente que salvaguarde a liberdade do voto (Organização das Nações Unidas, 1948).

Em âmbito regional, o marco normativo mais relevante é a Carta Democrática Interamericana, aprovada em 11 de setembro de 2001 em sessão especial da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em Lima. O artigo 1º do documento proclama, de modo expresso:

Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas. (Organização dos Estados Americanos, 2001).

O artigo 3º da Carta define os elementos essenciais da democracia representativa: respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito; eleições periódicas livres e justas; regime pluralista de

partidos e organizações políticas; e separação e independência dos poderes públicos. Embora formalmente resolução e não tratado, a doutrina internacionalista dominante reconhece a Carta como direito costumeiro regional, cujo caráter vinculante emerge da prática reiterada dos Estados americanos e de sua expressa incorporação à jurisprudência da Corte Interamericana (Ramos, 2015).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), embora não utilize literalmente a expressão “direito à democracia”, tutela-a transversalmente. Seu artigo 23 garante os direitos políticos — votar, ser votado e ter acesso a funções públicas — e seu preâmbulo declara o propósito de “consolidar neste continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social” (Organização dos Estados Americanos, 1969). Foi a partir da interpretação sistemática desses dispositivos, iluminados pela Carta Democrática, que a Corte Interamericana tem construído o que parte da doutrina chama de direito à democracia interamericano (Burgorgue-Larsen, 2014).

3.2 A construção jurisprudencial da Corte Interamericana

Na Opinião Consultiva OC-8/87 (O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias), a Corte Interamericana afirmou, pela primeira vez, que a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos formam uma tríade inseparável (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1987). Essa formulação tornou-se matriz argumentativa de toda a evolução subsequente: onde não há democracia, não há real proteção de direitos; onde não há Estado de Direito, a democracia se degrada; onde os direitos não são efetivos, o processo democrático é meramente formal.

O caso *Yatama vs. Nicarágua* representa o primeiro grande marco jurisprudencial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005). Candidatos do partido indígena Yatama foram impedidos de disputar eleições municipais em razão da exigência legal de filiação a partidos políticos tradicionais, o que, segundo a Corte, não se ajustava aos usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nicaraguenses. A Corte reconheceu violação aos artigos 8, 23 e 25 da Convenção Americana. Mais do que proteger um grupo específico, o julgado estabeleceu três teses fundamentais: os direitos políticos são autênticos direitos humanos protegidos pela Convenção; seu exercício efetivo é condição para a realização dos demais direitos; e o Estado tem o dever positivo de criar as condições e mecanismos para que tais direitos sejam exercidos em igualdade, especialmente por grupos vulneráveis.

Em *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, a Corte firmou standard de enorme relevância teórica, ao sustentar que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, simultaneamente, um meio fundamental que as sociedades democráticas têm para garantir os demais direitos humanos previstos na Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008). A sentença consolida a ideia de que a democracia representativa é determinante em todo o sistema interamericano e fixa o parâmetro de escrutínio: qualquer restrição a direitos políticos deve cumprir os requisitos de legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade.

Em *López Mendoza vs. Venezuela*, a Corte estabeleceu que a expressão “exclusivamente” do artigo 23.2 da Convenção significa que restrições aos direitos políticos somente podem ser impostas por condenação proferida por juiz competente em processo penal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011). Tal interpretação foi retomada e reforçada em *Petro Urrego vs. Colômbia* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020), decisão de grande relevância regional por limitar o uso de instrumentos administrativos — como controladorias e procuradorias — como mecanismo de interdição política.

A Opinião Consultiva OC-28/21, solicitada pela Colômbia, respondeu à questão: “A reeleição presidencial indefinida é um direito humano?”. A Corte foi categórica: a reeleição indefinida não é direito humano protegido pela Convenção Americana, não sendo compatível com a Convenção, com a democracia representativa, com a Carta da OEA ou com a Carta Democrática Interamericana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). A fundamentação é especialmente importante ao afirmar que o exercício efetivo da democracia é obrigação jurídica internacional.

A Sentença de 16 de outubro de 2024 no caso *Gadea Mantilla vs. Nicarágua* consolida o giro jurisprudencial iniciado em OC-28/21 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024). A Corte — então integrada, entre outros, pelo brasileiro Rodrigo Mudrovitsch, hoje presidente do tribunal — condenou a Nicarágua por violações aos direitos políticos do candidato presidencial Fabio Gadea Mantilla, concorrente de Daniel Ortega em 2011. A conclusão é notável: permitir a reeleição presidencial indefinida é contrário aos princípios de uma democracia representativa e, portanto, às obrigações estabelecidas na Convenção Americana.

Em dezembro de 2024, a República da Guatemala apresentou à Corte pedido de opinião consultiva cuja admissão pode representar ponto de inflexão na trajetória normativa do Sistema Interamericano, ao buscar o reconhecimento da democracia como direito humano autônomo, protegido e exigível sob a Convenção Americana. A audiência pública foi

realizada entre 17 e 20 de março de 2026, no plenário do Supremo Tribunal Federal, em Brasília (Ministério Público Federal, 2026). O Brasil foi escolhido como sede em razão de ser um dos maiores usuários do sistema interamericano e de ter enfrentado recentemente desafios à própria integridade democrática — notadamente os atos de 8 de janeiro de 2023.

4 A DEMOCRACIA COMO CLÁUSULA PÉTREA NOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, já no seu artigo 1º, o princípio do Estado Democrático de Direito. O artigo 60, parágrafo 4º, blinda contra a reforma constitucional, entre outros pontos, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988). Tais cláusulas pétreas constituem, na dicção reiterada do Supremo Tribunal Federal, núcleo intangível da identidade constitucional (Brasil, 1993).

O julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 é um dos mais emblemáticos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a relação entre democracia, direitos políticos e moralidade (Brasil, 2012). A Corte, por maioria, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), aprovada por iniciativa popular com mais de 1,5 milhão de assinaturas. Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia destacou que “a democracia representativa demanda uma representação ética. Se não for ética, não é legítima” (Brasil, 2012). O precedente demonstra que o Supremo compreende o direito à participação política em dupla dimensão: como direito individual do candidato e do eleitor e como direito coletivo da sociedade a representantes éticos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, o Supremo declarou inconstitucionais as doações eleitorais por pessoas jurídicas, com fundamento expresso no princípio democrático e na necessidade de preservar a igualdade entre candidatos e a autonomia do eleitor face ao poder econômico (Brasil, 2015). A decisão inscreve-se claramente na lógica da proteção da democracia como bem constitucionalmente tutelado.

Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 — quando apoiadores inconformados com o resultado das eleições presidenciais de 2022 invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes em Brasília — abriram o mais extenso capítulo do Supremo Tribunal Federal na tutela da ordem democrática. Em dois anos, o Tribunal responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos, e em janeiro de 2026 o número já alcançava 1,3 mil

peçoas, com 395 condenadas por crimes mais graves contra o Estado Democrático de Direito (Supremo Tribunal Federal, 2026). A pauta de crimes utilizada pelo Tribunal é significativa: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal); tentativa de golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa; dano qualificado; e deterioração de patrimônio público.

Em setembro de 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal condenou o ex-presidente Jair Bolsonaro a 27 anos e 3 meses de prisão em regime inicial fechado por participação direta na tentativa de golpe e crimes correlatos — a primeira condenação, na história republicana, de um ex-presidente eleito por crimes contra a democracia (Supremo Tribunal Federal, 2026).

5 CORRUPÇÃO, EROSÃO DEMOCRÁTICA E DIREITOS HUMANOS: A TRIÁDE ESTRUTURAL

5.1 A virada paradigmática: a corrupção como violação de direitos humanos

Durante a maior parte do século XX, a corrupção foi tratada predominantemente como problema econômico ou político-moral. Os primeiros esforços internacionais para combatê-la — liderados por instituições como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — concentravam-se em seus efeitos deletérios sobre o desenvolvimento, o comércio internacional e a alocação eficiente de recursos.

A partir do final dos anos 1990, especialmente após a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996 (Organização dos Estados Americanos, 1996) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Organização das Nações Unidas, 2003), iniciou-se o que a doutrina contemporânea denomina virada paradigmática: o reconhecimento de que a corrupção é também, e talvez sobretudo, fenômeno que compromete diretamente a realização de direitos humanos (Fernandes, 2019; Barroso, 2018).

O preâmbulo da Convenção Interamericana contra a Corrupção é conceitualmente notável, ao registrar, com clareza, a articulação entre os três elementos da tríade estrutural — corrupção, democracia e desenvolvimento. Estão convencidos os Estados Partes “de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos” e de que “a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o

desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção” (Organização dos Estados Americanos, 1996).

A doutrina tem caracterizado a corrupção como fenômeno pluriofensivo, no sentido de que, com um mesmo ato ilícito, lesiona múltiplos direitos humanos simultaneamente (Fernandes, 2019). Os principais vetores de violação são: direitos sociais (saúde, educação, habitação), pois a corrupção desvia recursos que deveriam assegurar tais direitos, produzindo impacto regressivo sobre os mais pobres; direitos políticos, em razão da distorção dos processos eleitorais e da formação da vontade política; direito de acesso à justiça, quando o Judiciário, o Ministério Público ou as polícias são capturados por redes de corrupção; liberdade de expressão, dada a frequente criminalização de denunciante e assassinato de jornalistas; e direitos ambientais, em face da corrupção na concessão de licenças e na fiscalização.

5.2 A erosão democrática e os conceitos de *backsliding* e *lawfare*

O termo erosão democrática (*democratic backsliding* ou *democratic erosion*) ganhou relevância na literatura científica a partir da segunda década dos anos 2000. Bermeo (2016) propôs tipologia hoje referencial, ao distinguir entre a ruptura clássica (golpes abertos) e as formas mais insidiosas contemporâneas, entre elas o executive aggrandizement (ampliação gradual dos poderes do Executivo), a manipulação estratégica das eleições e o abuso do Judiciário.

Levitsky e Ziblatt (2018) demonstraram, com análise histórica comparada, que a erosão democrática contemporânea raramente se dá por meio de tanques nas ruas; ocorre, ao contrário, pela ação gradual de líderes eleitos que, uma vez no poder, desgastam sistemas de freios e contrapesos — utilizando, muitas vezes, instrumentos legais e aparentemente democráticos. Mounk (2019) diagnostica o fenômeno como expressão de uma democracia iliberal, na qual as maiorias eleitorais são usadas para deslegitimar os direitos das minorias e as instituições contramajoritárias. A doutrina latino-americana tem desenvolvido conceitos específicos para captar as formas regionais de erosão democrática, destacando-se o conceito de constitucionalismo abusivo cunhado por Landau (2013), que descreve o uso de mecanismos constitucionais (emendas, reformas, reinterpretações) para finalidades autoritárias.

O conceito de *lawfare* — derivado da junção de law (lei) e warfare (guerra) — tem sido teorizado, no Brasil, por Zanin Martins, Zanin Martins e Valim (2019). Na formulação

desses autores, o *lawfare* consiste no “uso estratégico do Direito para fins de prejudicar, deslegitimar ou destruir um inimigo” (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2019, p. 28), com três elementos estruturantes: a instrumentalização do processo judicial para fins diversos da justiça; o desvio de finalidade na abertura de procedimentos; e as consequências danosas à parte contrária, como destruição de reputação ou exclusão do cenário político-social.

O fenômeno do *lawfare* cria paradoxo importante para a pesquisa: em certos casos, o aparato do combate à corrupção — instrumento legítimo e necessário — é apropriado para finalidades persecutórias, violando o devido processo, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Em janeiro de 2026, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Edson Fachin, sintetizou o diagnóstico em discurso sobre democracia e direitos humanos nas Américas, ao registrar que nem sempre o autoritarismo se apresenta com a face ruidosa da ruptura aberta, pois existe modalidade insidiosa, silenciosa e graduada, que corrói as instituições por dentro: a erosão democrática (Supremo Tribunal Federal, 2026).

5.3 A resposta interamericana: Resolução n. 1/2018, Informe n. 2019 e casos paradigmáticos

A Resolução n. 1/2018 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, intitulada Corrupção e Direitos Humanos, aprovada em 2 de março de 2018, é o documento-chave que inaugura o tratamento sistemático da matéria no sistema regional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018). A Comissão adotou a Resolução em preparação à VIII Cúpula das Américas, realizada em abril de 2018 em Lima, Peru, cujo tema central foi o efeito da corrupção nas Américas. A Resolução estrutura suas recomendações em quatro eixos temáticos: independência, imparcialidade, autonomia e capacidade dos sistemas de justiça; transparência, acesso à informação e liberdade de expressão; direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; e cooperação internacional.

Em 6 de dezembro de 2019, a Comissão aprovou o Informe *Corrupción y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*, aprofundando e sistematizando os temas da Resolução n. 1/2018 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019). Um dos aspectos mais inovadores do Informe é a articulação entre a obrigação de respeitar os direitos humanos (artigo 1.1 da Convenção Americana) e o combate à corrupção. A Comissão, valendo-se de construção análoga à desenvolvida pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, afirma que essa obrigação se vulnera quando os Estados partes dão prioridade aos interesses de empresas em detrimento dos direitos sem a devida justificação ou quando

aplicam políticas que afetam negativamente a esses direitos. Tal leitura conecta diretamente os atos de corrupção à vulneração de direitos convencionalmente protegidos.

O caso *López Lone e outros vs. Honduras* é um dos precedentes mais importantes da jurisprudência interamericana na articulação entre democracia, direitos humanos e integridade das instituições (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015). Em junho de 2009, Honduras viveu um golpe de Estado que destituiu o então presidente Manuel Zelaya. Quatro magistrados — membros da *Asociación Jueces por la Democracia* — emitiram comunicados públicos qualificando os fatos como golpe de Estado, em contradição com a versão oficial da Corte Suprema de Justicia hondurenha. Como represália, foram submetidos a processos disciplinares e destituídos. A Corte decidiu que o Estado violou a liberdade de expressão, o direito de reunião, os direitos políticos, o direito de associação, as garantias judiciais e a proteção judicial, afirmando que os juízes, como cidadãos e defensores dos direitos humanos, têm o direito de defender a institucionalidade democrática.

O caso *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela* também é emblemático (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018). As vítimas eram três funcionárias públicas demitidas após assinarem petição pela realização de referendo revogatório do mandato do presidente Hugo Chávez. A Corte condenou a Venezuela por desvio de poder: a demissão, formalmente fundada em razões administrativas, teve por finalidade real puni-las pelo exercício legítimo de direitos políticos. O caso demonstra o uso da máquina administrativa como instrumento de perseguição política e de erosão democrática.

A situação da Guatemala tem mobilizado atenção especial. O Informe CIDH n. 245/2025 denunciou que o Ministério Público e o Judiciário guatemaltecos teriam sido cooptados por elites para perseguir opositores e tentar anular as eleições de 2023 (Comissão Interamericana de Derechos Humanos, 2025). Foi nesse contexto que a Guatemala apresentou, em dezembro de 2024, o pedido de opinião consultiva que deu origem à audiência pública realizada em Brasília, em março de 2026 — episódio institucional de enorme densidade simbólica, que pode resultar no reconhecimento expresso da democracia como direito humano autônomo no sistema regional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permite sustentar, com esteio na doutrina brasileira, latino-americana e estrangeira, em documentos internacionais e na jurisprudência dos tribunais examinados, que a democracia é hoje compreendida não apenas como regime

político ou princípio estruturante, mas como verdadeiro direito humano fundamental subjetivo — em construção progressiva, cujo reconhecimento pleno depende do adensamento da jurisprudência internacional e da vigilância permanente das instituições democráticas nacionais.

Essa tese, que encontra matriz teórica em Bobbio (1992), Habermas (1997), Dworkin (2006) e Sen (2000), é aprofundada pela doutrina brasileira — Piovesan (2021), Cançado Trindade (2003), Sarlet (2018) e Bonavides (2001) — e pela literatura latino-americana articulada em torno do *Ius Constitutionale Commune*, conforme Bogdandy et al. (2017). É confirmada pelos instrumentos normativos internacionais, com destaque para o artigo 21.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e para a Carta Democrática Interamericana de 2001, cujo artigo 1º reconhece expressamente que os povos da América têm direito à democracia.

No plano da jurisprudência interamericana, os precedentes Yatama (2005), Castañeda Gutman (2008), López Mendoza (2011), López Lone (2015), San Miguel Sosa (2018), Petro Urrego (2020), a Opinião Consultiva 28/21 e o caso Gadea Mantilla (2024) consolidam a tese de que a democracia representativa integra o núcleo do Sistema Interamericano e gera obrigações jurídicas internacionais para os Estados. A Opinião Consultiva solicitada pela Guatemala em 2024, objeto de audiência pública realizada em Brasília em março de 2026, pode representar o reconhecimento expresso da democracia como direito humano autônomo no sistema regional.

No plano brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito e protege, como cláusulas pétreas, elementos essenciais do regime democrático. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da Lei da Ficha Limpa, do financiamento empresarial de campanhas e dos processos do 8 de janeiro, revela que o tribunal compreende a democracia como valor nuclear da ordem constitucional, protegendo-a tanto em sua dimensão procedimental quanto substantiva.

A investigação da tríade estrutural corrupção-erosão democrática-violação de direitos humanos demonstrou que esses três fenômenos não operam de modo isolado, mas constituem circuito autopropulsivo. A corrupção financia a captura das instituições; a captura das instituições fragiliza os controles sobre o poder; a fragilização dos controles produz erosão democrática; e a erosão democrática, por sua vez, alimenta a impunidade e a violação de direitos. A resposta do Sistema Interamericano, consubstanciada na Resolução n. 1/2018 e no Informe n. 2019, articula quatro eixos — independência judicial, transparência, proteção de

direitos sociais e cooperação internacional — que compõem agenda coerente de reconstrução democrática.

Enfrentar a corrupção é proteger direitos humanos; proteger direitos humanos é fortalecer a democracia; fortalecer a democracia é condição para que os direitos humanos deixem de ser promessa e se convertam em realidade efetiva na vida cotidiana das pessoas. A tese de que a democracia é direito humano fundamental subjetivo tem, assim, implicações concretas para o direito constitucional e internacional brasileiro, exigindo do Estado de Direito Democrático deveres positivos — não apenas negativos — de proteção do regime democrático, e a compreensão das políticas anticorrupção como políticas de direitos humanos em sentido próprio. O aprofundamento do diálogo com o Sistema Interamericano é, nesse sentido, tarefa intransferível do constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Corrupção, governança e direitos humanos*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BERMEO, Nancy. On democratic backsliding. *Journal of Democracy*, Baltimore, v. 27, n. 1, p. 5-19, jan. 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOGDANDY, Armin Von. Ius constitutionale commune na América Latina: um olhar para um constitucionalismo transformador. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 6, n. 14, p. 244-291, maio/ago. 2019.

BOGDANDY, Armin Von; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flavia (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 939/DF*. Relator: Min. Sydney Sanches, 15 dez. 1993. Diário da Justiça: Brasília, DF, 18 mar. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 466.343/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 5 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578*. Relator: Min. Luiz Fux, 16 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 29 jun. 2012. Caso Lei da Ficha Limpa.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650/DF*. Relator: Min. Luiz Fux, 17 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 fev. 2016. Financiamento empresarial de campanhas.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como tribunal constitucional. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). *Ius constitutionale commune en América Latina: rasgos, potencialidades y desafíos*. México, D.F.: UNAM, 2014. p. 421-458.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 1.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução 1/2018: corrupção e direitos humanos*. Bogotá, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 20 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Corrupción y derechos humanos: estándares interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II., Doc. 236/19. Washington, D.C., 6 dez. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situación de derechos humanos en Guatemala*. Comunicado de Imprensa 245/25. Washington, D.C., 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-8/87: o habeas corpus sob suspensão de garantias*. San José, 30 jan. 1987.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Yatama vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 jun. 2005. Série C, n. 127.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 ago. 2008. Série C, n. 184.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Mendoza vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 set. 2011. Série C, n. 233.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Lone e outros vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 out. 2015. Série C, n. 302.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 fev. 2018. Série C, n. 348.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Petro Urrego vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-28/21: a figura da reeleição presidencial indefinida em sistemas presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. San José, 7 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gadea Mantilla vs. Nicarágua*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 out. 2024. Série C, n. 543.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI. *Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 11, n. 1, jan./jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *University of California Davis Law Review*, Davis, v. 47, p. 189-260, 2013.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF defende autonomia do direito à democracia em audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, DF: MPF, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)*. Nova York: ONU, 31 out. 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José: OEA, 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana contra a Corrupção*. Caracas: OEA, 29 mar. 1996.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta Democrática Interamericana*. Lima: OEA, 11 set. 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Caderno de direito constitucional*. Porto Alegre: Emagis, 2006. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro*. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael.
Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.